

Foi publicada a Lei n.º 69/2019, de 28 de agosto que altera e republica o Decreto-Lei n.º 453/99, de 5 de novembro, que estabelece o Regime Geral da Titularização de Créditos (“RGTC”) e introduz alterações de harmonização de linguagem entre regimes no Código dos Valores Mobiliários. O diploma harmoniza o RGTC com o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017 (“Regulamento da Titularização”), o qual, sendo de aplicação direta no nosso ordenamento jurídico, estabelece um regime geral para a titularização e cria um regime específico para a titularização simples, transparente e padronizada (“STS”).

As alterações desta lei visam essencialmente harmonizar o regime nacional com o do Regulamento da Titularização. Ainda assim, são de salientar as seguintes novidades:

Objeto

As alterações deste regime passam desde logo por um alargamento dos direitos suscetíveis de constituírem objeto de operações de titularização. Assim, o RGTC deixa de fazer referência apenas a créditos e passa a referir-se também a “riscos”, como possíveis objetos de titularização, clarificando ainda que nos créditos se incluem tanto os vencidos como os vincendos. Por sua vez, acrescenta duas novas alíneas que estabelecem os seguintes requisitos: (1) os créditos ou riscos a ceder devem traduzir fluxos monetários quantificáveis ou previsíveis, designadamente com base em modelos estatísticos; e (2) a existência e exigibilidade devem ser garantidas pelo cedente.

Podem ainda ser objeto de titularização os créditos ou fluxos monetários futuros, desde que emergentes de relações e de montante conhecido ou estimável.

Esta alteração ao objeto não resulta de imposição direta do Regulamento da Titularização. Contudo, esse regulamento estabelece regras específicas para as titularizações sintéticas. Nesse sentido, foi necessário alterar o regime no sentido de admitir expressamente a transmissão de riscos, permitindo-se assim estruturar transações que não impliquem a cessão efetiva dos créditos (as titularizações sintéticas). Com esta alteração, facilita-se, assim, a estruturação de operações de titularização sintética a partir de Portugal.

Cedentes

Ainda que já resultasse diretamente do Regulamento da Titularização, o RGTC prevê expressamente a possibilidade de qualquer entidade poder atuar como cedente, sem que tenha de ter contas aprovadas e certificadas por auditor registado na CMVM nos últimos três exercícios. Assim, qualquer entidade poderá atuar como cedente desde que, por si própria ou através de entidades relacionadas, tenha participado direta ou indiretamente no acordo inicial que fixou as obrigações, efetivas ou potenciais, do devedor ou potencial devedor que deram origem às posições em risco objeto de titularização ou, então, que tenha adquirido as posições em risco de um terceiro por conta própria e, subsequentemente, proceda à sua titularização.



Naturalmente o RGTC terá de ser complementado com os requisitos acrescidos aplicáveis ao cedente, decorrentes do Regulamento da Titularização.

Proteção dos Ativos

São introduzidas novas regras com vista à proteção dos ativos cedidos:

- Prevê-se um prazo de caducidade de três anos para o exercício do direito de impugnação pauliana, o qual é contado a partir da data do próprio ato impugnável (mantendo-se as limitações já decorrentes do regime anterior ao exercício desse direito);
- Definem-se as regras de ring *fencing* aplicáveis às operações de titularização sintética, de acordo com as quais o respetivo património de referência:
 - (a) passa a constituir um património segregado, que não responde por quaisquer dívidas da entidade cedente até ao pagamento integral aos investidores e das despesas e encargos relacionados com a titularização; e
 - (b) em caso de dissolução e liquidação da entidade cedente, é separado da massa insolvente, tendo em vista a sua gestão autónoma.

Ativos dos Fundos de Titularização

Com as novas alterações, os créditos do Fundo poderão vir a ser transmitidos ou onerados, além das situações já previstas na lei, também no caso de:

- créditos em situações de incumprimento;
- alienação, em caso de créditos em cumprimento, a outros fundos de titularização, a sociedades de titularização, a instituições de crédito e a sociedades financeiras autorizadas a conceder crédito a título profissional.

A partir de agora, o património dos fundos poderá também integrar imóveis em resultado de dações em pagamento ou da execução de garantias reais associadas aos ativos detidos. Nesses casos os imóveis deverão ser alienados no prazo de dois anos, com possibilidade de prorrogação desse prazo nos termos de regulamento a ser ainda publicado pela CMVM.

Gestor de Créditos

Nas operações em que não intervenha patrocinador (uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento distinta do cedente) na titularização e a entidade cedente seja instituição de crédito, sociedade financeira, empresa de seguros, fundo de pensões ou sociedade gestora de fundos de pensões, deve ser sempre celebrado, simultaneamente com a cessão, contrato pelo qual a entidade cedente ou, no caso dos fundos de pensões, a respetiva sociedade gestora fique obrigada a praticar, em nome e em representação da entidade cessionária, todos os atos que se revelem adequados à boa gestão dos créditos e, se for o caso, das respetivas garantias, a assegurar os serviços de cobrança, os serviços administrativos relativos aos créditos, todas as relações com os respetivos devedores e os atos conservatórios, modificativos e extintivos relativos às garantias, caso existam.

Nas demais situações a gestão dos créditos pode ser assegurada pelo cessionário, pelo cedente ou por terceira entidade idónea.



O gestor de créditos em operações de titularização não STS deve ter competências especializadas na gestão de créditos de natureza similar aos titularizados e dispor de políticas, procedimentos e controlos de gestão do risco adequados e devidamente documentados em matéria de gestão dos créditos.

Em caso de insolvência do gestor de créditos, os montantes que estiverem na sua posse decorrentes de pagamentos relativos a créditos cedidos para titularização não integram a massa insolvente.

Depositário

A figura do depositário é eliminada. A partir de 29 de agosto, as sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos podem manter o depositário ou efetuar comunicação prévia à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) das alterações ao regulamento de gestão relativas à supressão do depositário ao abrigo das novas regras.

Contraordenações

Este diploma vem ainda regular os poderes conferidos para aplicação de sanções relacionadas com o incumprimento de normas previstas no Regulamento de Titularização.

Assim, estabelecem-se sanções variáveis entre EUR 25.000 a EUR 5.000.000 e EUR 12.500 a 2.500.000, conforme a norma violada, podendo esses limites ser elevados ao triplo do benefício económico obtido com a violação ou 10% do volume de negócios atual total do infrator.

Normas Transitórias

As operações de titularização em curso a 29 de agosto continuam sujeitas ao regime jurídico então em vigor.